

RECURSO ESPECIAL Nº 1.834.215 - RS (2019/0254045-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRICIA BERNARDI DALL ACQUA - RS038849

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE RECUSA A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. RECURSO CABÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGISLATIVA EXPRESSA. DÚVIDA OBJETIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A teor das disposições contidas na Lei n. 12.850/2013, realizado o acordo de colaboração premiada, serão remetidos ao juiz, para verificação de sua regularidade, legalidade, adequação e voluntariedade, os termos do ajuste, as declarações do colaborador e cópia da investigação. Tem-se, nessa fase, a fiscalização dos aspectos previstos no art. 4º, § 7º, do mesmo regramento legal, com redação incluída pela Lei n. 13.964/2019.

2. O magistrado poderá recusar a homologação da proposta que não atender aos requisitos legais e esse ato judicial tem conteúdo decisório, pois impede o meio de obtenção da prova. Entretanto, não existe previsão normativa sobre o recurso cabível para a sua impugnação.

3. Nesse contexto, ante a lacuna na lei, o operador do direito tem de identificar, entre os instrumentos recursais existentes no direito processual penal, aquele mais adequado para a revisão da decisão proferida em primeira instância.

4. Analisadas as espécies de recursos elencados no Código de Processo Penal, tem-se que a apelação criminal é apropriada para confrontar a decisão que recusar a homologação da proposta de acordo de colaboração premiada.

5. O ato judicial: a) não ocasiona uma situação de inversão tumultuária do processo, a atrair o uso da correição parcial e b) tem força definitiva, uma vez que impede o negócio jurídico processual, com prejuízo às partes interessadas. Ademais, o cabimento do recurso em sentido estrito está taxativamente previsto no art. 581

do CPP e seus incisos não tratam de hipótese concreta que se assemelha àquela prevista no art. 4º, § 8º, da Lei n. 12.850/2013.

6. De toda forma, ante a existência de dúvida objetiva quanto ao instrumento adequado para combater o provimento jurisdicional, não constitui erro grosseiro o manejo de correção parcial, principalmente quando esse instrumento foi aceito em situações outras pelo Tribunal. Interposta a insurgência no interstício de cinco dias, sem que se possa falar em sua intempestividade, era perfeitamente aplicável o princípio da fungibilidade recursal. Foi violado o art. 579 do CPP, uma vez que: "salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro".

7. Recurso especial conhecido e provido, para determinar o recebimento da correção parcial interposta pelo Ministério Público como apelação criminal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de outubro de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

RECURSO ESPECIAL Nº 1.834.215 - RS (2019/0254045-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : PATRICIA BERNARDI DALL ACQUA - RS038849

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul**, com fulcro no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça local, assim ementado (fl. 227):

[...]

Embora inexista previsão do Recurso de Agravo Regimental no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de não dar causa a prejuízo ao agravante, conheço da irresignação, por ser a única forma de provocar manifestação do Colegiado, evitando negativa de jurisdição. Precedentes desta Corte.

Por outro lado, a decisão recorrida não constitui erro ou abuso cometido pelo corrigido, incurso nos parâmetros do poder discricionário instrutório do magistrado, no exercício de suas atribuições, que lhe permite, na direção do processo, zelar pela observância formal das regras processuais, não existindo o alegado prejuízo a justificar o manejo do recurso de Correição Parcial. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME

O recorrente aponta a negativa de vigência ao **art. 579 do CPP**. Afirma se cabível a correição parcial em face da decisão que não homologou acordo de colaboração premiada. Explica que o ato judicial tem conteúdo decisório, está sujeito ao duplo grau de jurisdição e a ausência de previsão normativa quanto a eventual instrumento de sua impugnação não torna o *decisum* irrecurável. Era possível, ante a inexistência de má-fé ou erro grosseiro, aplicar o princípio da fungibilidade ao caso sob análise.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do reclamo.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.834.215 - RS (2019/0254045-2)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE RECUSA A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. RECURSO CABÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGISLATIVA EXPRESSA. DÚVIDA OBJETIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A teor das disposições contidas na Lei n. 12.850/2013, realizado o acordo de colaboração premiada, serão remetidos ao juiz, para verificação de sua regularidade, legalidade, adequação e voluntariedade, os termos do ajuste, as declarações do colaborador e cópia da investigação. Tem-se, nessa fase, a fiscalização dos aspectos previstos no art. 4º, § 7º, do mesmo regramento legal, com redação incluída pela Lei n. 13.964/2019.

2. O magistrado poderá recusar a homologação da proposta que não atender aos requisitos legais e esse ato judicial tem conteúdo decisório, pois impede o meio de obtenção da prova. Entretanto, não existe previsão normativa sobre o recurso cabível para a sua impugnação.

3. Nesse contexto, ante a lacuna na lei, o operador do direito tem de identificar, entre os instrumentos recursais existentes no direito processual penal, aquele mais adequado para a revisão da decisão proferida em primeira instância.

4. Analisadas as espécies de recursos elencados no Código de Processo Penal, tem-se que a apelação criminal é apropriada para confrontar a decisão que recusar a homologação da proposta de acordo de colaboração premiada.

5. O ato judicial: a) não ocasiona uma situação de inversão tumultuária do processo, a atrair o uso da correição parcial e b) tem força definitiva, uma vez que impede o negócio jurídico processual, com prejuízo às partes interessadas. Ademais, o cabimento do recurso em sentido estrito está taxativamente previsto no art. 581 do CPP e seus incisos não tratam de hipótese concreta que se assemelha àquela prevista no art. 4º, § 8º, da Lei n. 12.850/2013.

6. De toda forma, ante a existência de dúvida objetiva quanto ao instrumento adequado para combater o provimento jurisdicional, não constitui erro grosseiro o manejo de correição parcial, principalmente quando esse instrumento foi aceito em situações outras pelo

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal. Interposta a insurgência no interstício de cinco dias, sem que se possa falar em sua intempestividade, era perfeitamente aplicável o princípio da fungibilidade recursal. Foi violado o art. 579 do CPP, uma vez que: "salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro".

7. Recurso especial conhecido e provido, para determinar o recebimento da correição parcial interposta pelo Ministério Público como apelação criminal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Cinge-se a controvérsia em definir qual é o instrumento cabível para impugnar a decisão do juiz de primeiro grau que rejeita a homologação de acordo de colaboração premiada.

A teor das disposições contidas na Lei n. 12.850/2013, em qualquer fase da persecução penal, será permitido, como meio de obtenção de prova, a colaboração premiada. Uma vez realizado o acordo entre o Ministério Público ou o delegado de polícia, o investigado e o defensor, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação.

O Magistrado, então, fiscalizará os seguintes aspectos do ajuste (art. 4º, § 7º, da Lei n. 12.850/2013, com redação incluída pela Lei n. 13.964/2019, *in verbis*:

I - regularidade e legalidade;

II - adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no *caput* e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo;

III - adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* deste artigo;

IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares.

O Supremo Tribunal Federal, antes mesmo da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, já adotava o entendimento, exteriorizado no julgamento da Pet n. 7074/DF, em 29/6/2017, de que a atuação do juiz nesse momento ainda preambular é restrita à análise de legalidade do negócio jurídico, "**limitando-se ao pronunciamento sobre a regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo** (art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013)". A autoridade "não emite juízo de valor a respeito das declarações eventualmente prestadas pelo colaborador à autoridade policial ou ao Ministério Público, nem confere o signo da idoneidade a seus depoimentos", o que será

apreciado "apenas 'no momento do julgamento do processo', no momento diferido, qual seja, na sentença".

O juiz poderá recusar a homologação da proposta que não atender aos requisitos legais, devolvendo-a às partes para as adequações necessária.

Cumprir registrar que "a decisão que rejeita o acordo de colaboração premiada **possui conteúdo decisório, pois capaz de produzir modificação na esfera jurídica material e processual daqueles que o celebraram, bem como gerar-lhes prejuízos** razão pela qual a simples ausência de previsão normativa na Lei n. 12.850/2013 quanto a eventual recurso cabível, não tem o condão de tornar o *decisum* irrecorrível" (HC 354.800/AP, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 26/9/2017).

Entretanto, não existe previsão normativa quanto ao instrumento cabível para impugnar a decisão prevista no art. 4º, § 8º, da Lei n. 12.850/2013, principalmente sob a perspectiva do Ministério Público, que não tem à sua disposição o habeas corpus. Daí a caracterização da **dúvida objetiva**, que afasta qualquer sinal de má-fé ou de erro grosseiro na interposição de correição parcial pelo recorrente.

Nesse contexto, ante a lacuna na lei, o operador do direito tem de identificar, entre os instrumentos recursais existentes no direito processual penal, o mais adequado para a revisão da decisão proferida em primeira instância.

Existem alguns meios de refutar atos judiciais prolatados por juiz criminal. São eles o recurso em sentido estrito, a apelação, os embargos de declaração e a carta testemunhável. Temos, ainda, a correição parcial, amplamente admitida pelos Tribunais Superiores.

Não é necessário tecer maiores considerações sobre os embargos de declaração ou a carta testemunhável, porquanto o primeiro tem natureza integrativa da decisão enquanto o último tem caráter subsidiário, relacionado ao seguimento de outro recurso.

Assim, cabe identificar semelhanças que permitam a utilização da recurso em sentido estrito, da apelação ou da correição parcial para a revisão da negativa de homologação da colaboração premiada.

Esta Corte entende que "as hipóteses de cabimento de recurso em sentido estrito, trazidas no art. 581 do Código de Processo Penal e em legislação especial, são exaustivas, admitindo a interpretação extensiva, mas não a analógica" (REsp n. 1628262/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 19/12/2016). Esse reclamo, em regra, serve para impugnar decisões **interlocutórias**.

Confira-se a redação do dispositivo legal:

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

I - que não receber a denúncia ou a queixa;

II - que concluir pela incompetência do juízo;

III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;

IV - que pronunciar ou impronunciar o réu;

IV – que pronunciar o réu;

V – que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, ou indeferir requerimento de prisão preventiva, no caso do art. 312;

V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva, ou relaxar prisão em flagrante.

V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante; (

VI - que absolver o réu, nos casos do art. 411;

VII - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;

VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;

IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;

X - que conceder ou negar a ordem de habeas corpus;

XI - que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;

XII - que conceder, negar ou revogar livramento condicional;

XIII - que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;

XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;

XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta;

XVI - que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;

XVII - que decidir sobre a unificação de penas;

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;

XIX - que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado;

Superior Tribunal de Justiça

- XX - que impuser medida de segurança por transgressão de outra;
- XXI - que mantiver ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774;
- XXII - que revogar a medida de segurança;
- XXIII - que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação;
- XXIV - que converter a multa em detenção ou em prisão simples.
- XXV - que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei.

Nem mesmo a redação do inciso XXV, do dispositivo em apreço, incluída pela Lei n. 13.964/2019, trouxe hipótese que autorize, por interpretação extensiva, o uso do recurso em sentido estrito no caso sob exame, pois os institutos de acordo de não persecução penal e de colaboração premiada são distintos (este último um meio de obtenção de prova), e o legislador, ao realizar a inovação do art. 581 do CPP, optou por não contemplar a recusa de sua homologação na disposição permissiva do reclamo. Tem-se, pois, espécie de omissão proposital na norma.

A correção parcial, por sua vez, é expediente destinado a corrigir ato judicial que, por *error in procedendo*, ocasione a inversão tumultuária do processo. O instrumento não é previsto no Código de Processo Penal e existe uma discussão doutrinária a respeito de sua natureza (medida administrativa ou recurso), mas a jurisprudência, inclusive deste Superior Tribunal, o aceita de forma subsidiária, quando não existir previsão legal de outro meio de impugnação do ato judicial. No Rio Grande do Sul, a insurgência tem previsão no art. 195 do Código de Organização Judiciária do Estado.

Consoante lição doutrinária "a correção parcial, às vezes chamada de reclamação pelos regimentos internos dos tribunais, tem um caráter de providência nitidamente subsidiária, porquanto será utilizada sempre que não houver previsão expressa de outro recurso para corrigir o *error in procedendo*" (MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 780).

Confira-se julgado desta Corte:

[...]

1. A decisão que desclassifica o delito por ocasião do recebimento da denúncia não é passível de impugnação por meio de recurso em sentido estrito, por não estar prevista no rol taxativo constante do art.

581 do CPP. Nada impede, no entanto, que, verificada a ausência de má-fé, o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público seja recebido como correição parcial, meio idôneo para combater atos e despachos do juiz quando não há previsão de recurso específico. Essa possibilidade visa a evitar tumulto no processo e observa o princípio da fungibilidade.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no REsp 1819339/PR**, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 4/6/2020).

A inversão tumultuária, em regra, é uma desordem processual. Um processo que se desenvolve sem observância dos ritos ou com retrocessos. A decisão que não homologa as tratativas do colaborador e do delegado ou do Ministério Público, não cria essa situação.

Finalmente, a teor do art. 593 do CPP, caberá apelação:

I- das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior (que trata sobre o recurso em sentido estrito);

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;

b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Tal como se expôs, pode-se concluir que o **meio mais adequado para refutar a não homologação de acordo de colaboração premiada e é a apelação criminal**, pois a decisão: a) não ocasiona uma situação de inversão tumultuária do processo, a atrair o uso da correição parcial; b) tem força definitiva, uma vez que acaba com o negócio jurídico processual e com o meio de obtenção de prova e c) as hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito são taxativamente previstas no art. 581 do CPP, cujos incisos não tratam de hipótese concreta que se assemelha àquela prevista no art. 4º, § 8º, da Lei n. 12.850/2013.

Dito isso, ausente previsão expressa na lei ou posicionamento jurisprudencial pacífico sobre o meio de impugnação próprio, não

constituiu erro grosseiro a interposição de correição parcial pelo Ministério Público.

Caracterizada a dúvida objetiva, ausente a má-fé e interposta a insurgência no interstício de cinco dias, sem que se possa falar em sua intempestividade, era perfeitamente adequada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

O Tribunal a quo violou o art. 579 do CPP, uma vez que: "salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro". Era possível ao Tribunal mandar processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível.

Aliás, a própria Desembargadora Relatora registrou: "em situações outras, já conheci a correição parcial em situações onde inexistente recurso específico, todavia, alterei meu posicionamento" (fl. 183). Assim, está caracterizada **a boa-fé objetiva processual do Ministério Público**, porquanto existia uma justa expectativa de conhecimento de seu reclamo.

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso especial para reconhecer a violação do art. 579 do CPP e determinar o recebimento da correição parcial interposta pelo Ministério Público como apelação criminal.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0254045-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.834.215 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001038120198210001 00121800797085 00121900000553 00830522020198217000
00978439120198217000 01413821020198217000 1038120198210001 121800797085
121900000553 121900000553 1413821020198217000 70081111437 70081259343
70081694739 830522020198217000 978439120198217000

PAUTA: 27/10/2020

JULGADO: 27/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRICIA BERNARDI DALL ACQUA - RS038849

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.